



Número: **7011193-82.2020.8.22.0007**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Cacoal - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **05/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERENTE)			
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13928 5768	07/07/2026 22:00	<a href="#">PETIÇÃO INGRESSO NO FEITO</a>	PETIÇÃO



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL – ESTADO DE RONDÔNIA,**

**O MUNICÍPIO DE CACOAL**, por seu Procurador-Geral que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso III e § 2º, da Lei nº 7.347/1985, nos artigos 5º, 6º, 77, 536, 537 e 774 do Código de Processo Civil, e nos artigos 5º, 196 e 227 da Constituição Federal, requerer o seu **INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE LITISCONORTE ATIVO ULTERIOR**, com a formulação dos **pedidos executivos** adiante deduzidos, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **I – DO QUADRO PROCESSUAL CONSOLIDADO: UM TÍTULO EXECUTIVO DUPLAMENTE DESCUMPRIDO**

A compreensão do pedido exige, antes de tudo, a reconstituição do estado de coisas processual, porque é dele — e não de qualquer juízo de conveniência — que decorre a legitimidade da intervenção municipal.

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em dezembro de 2020 com objeto singelo na formulação e dramático na substância: a implantação de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal no Hospital Regional de Cacoal.





Em 24 de julho de 2021, este Juízo deferiu tutela de urgência determinando ao Estado de Rondônia a implantação de, no mínimo, dois leitos de UTI Neonatal nas instalações do Hospital Regional de Cacoal, no prazo de noventa dias, com observância da Portaria nº 930/2012 do Ministério da Saúde. Decorridos quase cinco anos, a ordem permanece sem cumprimento material.

Sobreveio a sentença de 28 de maio de 2024, que julgou procedente o pedido e condenou o Estado de Rondônia à obrigação de fazer consistente em implantar leitos de UTI Neonatal no Hospital Regional de Cacoal, confirmando a tutela de urgência e assinalando prazo de cento e vinte dias úteis.

Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, aplicando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso apenas para ajustar a técnica decisória: reconheceu expressamente a omissão do Estado, apontou como finalidade a ser alcançada a disponibilização de leitos de UTI Neonatal em quantitativo suficiente para atender a demanda populacional da Macrorregião II e determinou a apresentação de plano e dos meios adequados para alcançar o resultado, no prazo de sessenta dias. O acórdão transitou em julgado em junho de 2025.

Registre-se o que o acórdão fez e o que não fez. Ele não absolveu o Estado, não relativizou o direito, não diluiu a obrigação: manteve intacto o reconhecimento judicial da omissão estatal e converteu o comando pontual em comando finalístico, devolvendo ao gestor — como técnica de deferência dialógica, e não como prêmio à inércia — a escolha dos meios.





A tese do Tema 698 é estrutura de diálogo institucional; pressupõe, do lado da Administração, um interlocutor que compareça. O que os autos revelam, contudo, é o oposto.

Instado a apresentar o plano, o Estado somente o fez em outubro de 2025 — meses após o trânsito em julgado — e o documento apresentado continha cronograma integralmente pretérito, circunstância reconhecida por este Juízo no despacho de 8 de janeiro de 2026, que consignou, com precisão, que o plano de trabalho não esclarecia prazos para efetiva entrega daquilo determinado judicialmente nem atividades a serem realizadas pela administração pública num futuro próximo.

Diante disso, este Juízo determinou ao Estado a apresentação de relatórios trimestrais de execução, independentemente de nova intimação, fixando o final de março de 2026 como termo para o primeiro relatório, com acompanhamento até o final de 2026.

Pois bem: estamos em julho de 2026 e **nenhum relatório foi apresentado**. O prazo judicial esgotou-se há mais de três meses sem que o executado se dignasse a comparecer aos autos. Configura-se, assim, um **duplo descumprimento**: o descumprimento material da obrigação de fundo — a UTI Neonatal segue inexistente como serviço em operação — e o descumprimento processual do dever de reporte que este Juízo instituiu precisamente para viabilizar o modelo dialógico do Tema 698. **O Estado descumpre a sentença, descumpre o acórdão e descumpre o despacho que lhe abriu a última via de cumprimento cooperativo.**





## II – DO INGRESSO DO MUNICÍPIO: LEGITIMIDADE, INTERESSE JURÍDICO E DEVER DE NÃO PERMANECER OMISSO

O fundamento normativo do ingresso é direto. O artigo 5º, inciso III, da Lei nº 7.347/1985 confere ao Município legitimidade concorrente para a propositura da ação civil pública; e o § 2º do mesmo dispositivo faculta ao Poder Público habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes.

Tratando-se de colegitimado à tutela coletiva do direito à saúde, o Município de Cacoal pode ingressar no polo ativo em qualquer fase do processo — inclusive, e sobretudo, na fase de cumprimento de sentença, quando a efetividade do título é o único objeto em disputa.

O interesse jurídico, contudo, vai muito além da legitimação abstrata, e convém demonstrá-lo em três dimensões.

**Primeira dimensão: a posição do Município na arquitetura do Sistema Único de Saúde.** A Lei nº 8.080/1990 estrutura o SUS sobre os princípios da regionalização e da hierarquização (artigo 7º, inciso IX), distribuindo competências entre os entes segundo a complexidade dos serviços. Cacoal é o município-sede e referência assistencial da Macrorregião II de saúde do Estado de Rondônia — exatamente a unidade territorial eleita pelo acórdão como parâmetro da obrigação. A omissão do Estado na oferta de leitos de alta complexidade neonatal não é, para o Município, um dado externo: ela se converte, cotidianamente, em sobrecarga da rede municipal, em transferências precárias de recém-nascidos em condição crítica, em ocupação indevida de leitos de menor complexidade e em judicialização individual que, por força da





solidariedade reconhecida no Tema 793 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, alcança também o ente municipal.

A própria tese do Tema 793, aliás, determina que a autoridade judicial direcione o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e assegure o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro — o que evidencia que o Município que absorve as consequências da omissão alheia é juridicamente interessado, e não espectador.

**Segunda dimensão: o reconhecimento da imbricação pelo próprio executado.** Não se perca de vista que foi o Estado de Rondônia quem, na fase de conhecimento, requereu o chamamento do Município de Cacoal ao processo. A pretensão foi corretamente rejeitada — a obrigação de alta complexidade é estadual —, mas o episódio tem valor confessional: o executado sempre soube que a sorte desta demanda repercute diretamente sobre a esfera jurídica municipal.

Aquilo que o Estado pretendeu usar como escudo, o Município agora assume como responsabilidade: ingressa não para dividir a obrigação, que não é sua, mas para exigir que quem a tem a cumpra.

**Terceira dimensão: o interesse social e protetivo.** A obrigação descumprida tem como destinatários recém-nascidos em condição crítica — o vértice absoluto da escala de prioridades que a Constituição estabeleceu no artigo 227 e que o Estatuto da Criança e do Adolescente densificou no artigo 4º. **Prioridade absoluta não é cláusula ornamental: é norma de decisão, que impõe precedência na formulação das políticas e na destinação de recursos.**





Cada mês de inércia estatal é medido, aqui, em vidas expostas a risco evitável e em famílias submetidas à peregrinação por leitos em outras regiões do Estado. O Município de Cacoal recusa essa cumplicidade.

**Foi precisamente essa a diretriz do Prefeito Tony Pablo ao assumir a gestão municipal. Verificado o esgotamento de todos os prazos conferidos ao Estado — o da liminar, o da sentença, o do acórdão e, por fim, o do despacho de janeiro de 2026 — e constatada a recalcitrância do executado, o Chefe do Executivo municipal determinou que se esgotassem, primeiro, as vias administrativas e políticas: houve tratativas diretas, interlocução institucional com a Secretaria de Estado da Saúde e gestões junto ao Governo do Estado, todas orientadas pela lealdade federativa e pela busca de solução consensual. Nada foi resolvido.**

A situação chegou ao limite: a população cobra, legitimamente, um serviço que já não depende de reconhecimento judicial — depende apenas de que a ordem judicial seja cumprida.

Diante desse quadro, a omissão processual do Município deixaria de ser prudência e passaria a ser conivência. O ingresso é, portanto, ato de responsabilidade institucional.





### III – DA CONDUTA DO EXECUTADO: RECALCITRÂNCIA QUALIFICADA E LITIGÂNCIA ABUSIVA NA EXECUÇÃO

A boa-fé objetiva e o dever de cooperação não são exortações morais dirigidas apenas aos particulares: os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil os impõem a todos os sujeitos do processo, e com razão redobrada ao Poder Público, de quem se espera comportamento exemplar.

O que os autos documentam, todavia, é uma estratégia que se pode nomear com franqueza: gestão de atrito — a administração do descumprimento por camadas sucessivas de aparência de cumprimento.

**Observe-se a sequência. O Estado não cumpre a liminar de 2021. Não cumpre a sentença de 2024. Obtém, no Tribunal, a conversão do comando pontual em comando finalístico — vitória processual que lhe outorgou liberdade de meios — e, em seguida, não exerce sequer a liberdade que conquistou: apresenta, com atraso, um plano de cronograma retroativo, documento que simula planejamento sem planejar coisa alguma. Intimado a reportar trimestralmente a execução, silencia. Não há, em nenhum momento, resistência jurídica articulada — há apenas inércia revestida de protocolo.**

**Essa conduta configura o que se pode denominar litigância abusiva inversa:** não o abuso do direito de demandar, mas o abuso do direito de resistir na execução — a utilização das formas processuais não para discutir a obrigação, já indiscutível, mas para adiar indefinidamente o seu adimplemento.





O Código de Processo Civil tem resposta expressa para isso: o artigo 774, inciso IV, qualifica como ato atentatório à dignidade da justiça a conduta do executado que, intimado, não indica os meios de satisfação da obrigação, e o artigo 77, inciso IV e § 2º, comina multa de até vinte por cento do valor da causa a quem deixa de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais.

O descumprimento reiterado de ordens judiciais por ente público não é apenas ilícito processual: é erosão institucional, porque ensina aos jurisdicionados que a sentença contra a Fazenda vale menos que a sentença contra o particular.

**Convém, ainda, dizer o que a invocação do Tema 698 não autoriza.**

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal desenhou um modelo de diálogo: o Judiciário aponta a finalidade, a Administração apresenta o plano e o executa sob monitoramento. **O modelo pressupõe reciprocidade. Quando a Administração se recusa a dialogar — não apresenta plano idôneo, não reporta, não executa —, a deferência perde o seu pressuposto e o controle judicial legitimamente se intensifica, inclusive com a adoção das medidas atípicas e sub-rogatórias que o artigo 536 do Código de Processo Civil coloca à disposição do juízo. A deferência ao gestor é instrumento de efetividade, jamais salvo-conduto de inércia; invertê-la em blindagem seria premiar exatamente o comportamento que a tese quis corrigir.**





#### **IV – DA EXIGIBILIDADE IMEDIATA E CONCRETA: A INSTALAÇÃO DA UTI NEONATAL NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL**

Poder-se-ia objetar que, reformada a sentença na parte em que vinculava a obrigação ao Hospital Regional de Cacoal, o objeto exequível teria se tornado fluido. A objeção não resiste ao exame dos próprios autos, e é decisivo demonstrá-lo.

O acórdão devolveu ao gestor a escolha dos meios. O gestor escolheu. O plano de trabalho apresentado pelo Estado em outubro de 2025, com os documentos que o instruem, elegeu inequivocamente o Hospital Regional de Cacoal como sede da obrigação: é ali que a obra de adequação física foi concluída, é para lá que a quase totalidade dos equipamentos foi adquirida — com pendências pontuais em aquisição —, e é para a operação naquele hospital que o Estado instaurou o processo administrativo de contratação emergencial de equipe multiprofissional, incluindo neonatologistas.

O Ministério Público, em parecer de novembro de 2025, registrou exatamente esse estado de coisas: estrutura avançada, equipamentos disponíveis, pendência concentrada na contratação de pessoal.

A consequência jurídica é rigorosa. A discricionariedade conferida pelo acórdão exauriu-se com o seu exercício: ao eleger o meio, a Administração autovinculou-se, e a vedação ao comportamento contraditório — projeção da boa-fé objetiva que o artigo 5º do Código de Processo Civil positivou — impede que o Estado, agora, se refugie na abstração finalística do título para postergar aquilo que ele próprio definiu como forma de cumprimento.





O comando finalístico do acórdão e o dispositivo original da sentença convergiram, por obra do próprio devedor, num único objeto exequível, concreto e determinado: a operacionalização imediata da UTI Neonatal no Hospital Regional de Cacoal.

**Tampouco socorre o executado qualquer alegação de reserva do possível. A cláusula, que jamais poderia ser invocada contra o mínimo existencial de recém-nascidos — e o Supremo Tribunal Federal o afirma reiteradamente desde o julgamento da ADPF 45 —, torna-se argumentativamente insustentável quando a própria Administração demonstra, documentalmente, que a estrutura está pronta e os equipamentos adquiridos.**

**O que falta não é dinheiro nem prédio: é gestão. E omissão gerencial diante de ordem judicial transitada em julgado não é escolha administrativa legítima; é ilícito continuado.**

#### **V – DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NECESSÁRIAS: INTIMAÇÃO PESSOAL DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, MULTA COERCITIVA E SANÇÕES PROCESSUAIS**

O artigo 536 do Código de Processo Civil autoriza o juízo, no cumprimento de obrigação de fazer, a determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, de ofício ou a requerimento, e o artigo 537 disciplina a multa coercitiva.





A experiência destes autos demonstra que intimações institucionais dirigidas à pessoa jurídica diluem-se na burocracia sem alcançar quem detém, de fato, o poder de cumprir. É preciso, agora, personalizar o comando.

**Requer-se, por isso, a intimação pessoal do titular da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia** — autoridade que concentra a competência administrativa para concluir as aquisições pendentes e finalizar a contratação emergencial da equipe multiprofissional — para que, em prazo peremptório a ser fixado por este Juízo, comprove a conclusão dessas providências e o início efetivo da operação da UTI Neonatal no Hospital Regional de Cacoal, com a advertência expressa de que a desobediência injustificada acarretará: **a imposição de multa pessoal ao agente público**, admitida pela jurisprudência como instrumento de efetivação das ordens judiciais em matéria de saúde; **a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, com a multa do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil; a extração de peças e remessa ao Ministério Público para apuração de responsabilidade penal por desobediência e de responsabilidade por improbidade administrativa, na modalidade de atentado aos princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei nº 8.429/1992); e a adoção das medidas sub-rogatórias cabíveis.**

Requer-se, ademais, a fixação de multa coercitiva diária contra o Estado de Rondônia, **em valor que se sugere não inferior a cinquenta mil reais por dia de descumprimento**, sem prejuízo de majoração, com destinação vinculada — preferencialmente ao custeio da própria implantação e operação da unidade, de modo que a sanção reverta em favor do bem jurídico tutelado.





Subsidiariamente, para a hipótese de persistência da inércia após o novo prazo, requer-se desde logo o bloqueio de verbas públicas estaduais em montante suficiente à conclusão das aquisições e contratações pendentes, providência que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sede de recurso repetitivo, como legítima quando necessária à efetivação do direito à saúde.

**Por fim, requer-se o restabelecimento imediato do regime de monitoramento instituído pelo despacho de 8 de janeiro de 2026, com a intimação do Estado para apresentar, em quarenta e oito horas, o relatório de execução vencido em março de 2026, e a manutenção dos relatórios trimestrais sob sanção específica e automática.**

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o Município de Cacoal requer:

**a)** o deferimento do seu ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo ulterior, com fundamento no artigo 5º, inciso III e § 2º, da Lei nº 7.347/1985, anotando-se o nome do subscritor para as intimações;

**b)** a intimação pessoal do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia para que, em prazo peremptório fixado por este Juízo, comprove a conclusão das aquisições pendentes e da contratação emergencial da equipe multiprofissional e o início efetivo da operação da UTI Neonatal no Hospital Regional de Cacoal, meio de cumprimento eleito pelo próprio executado em seu plano de trabalho;





**c)** a fixação de multa coercitiva diária contra o Estado de Rondônia, sugerida em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, com destinação vinculada à implantação e operação da unidade, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil;

**d)** a advertência expressa de que a persistência da inércia caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação da multa do artigo 77, § 2º, e o enquadramento do artigo 774, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de multa pessoal ao agente público responsável;

**e)** subsidiariamente, o bloqueio de verbas públicas estaduais em montante suficiente à conclusão das providências pendentes, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo;

**f)** a extração de peças e remessa ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade penal por desobediência e de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei nº 8.429/1992);

**g)** a intimação do Estado de Rondônia para apresentar, em quarenta e oito horas, o relatório trimestral de execução vencido no final de março de 2026, restabelecendo-se o regime de monitoramento fixado no despacho de 8 de janeiro de 2026, sob sanção específica;

**h)** a intimação do Ministério Público, na qualidade de exequente, para ciência do ingresso e manifestação sobre os pedidos ora formulados.



**PGM**  
PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE  
**CACOAL**

Pede deferimento.

Cacoal/RO, 07/07/2026

**TONY PABLO DE CASTRO CHAVES**

Prefeito do Município de Cacoal

**Caio Raphael Ramalho Veche e Silva**

Procurador-Geral do Município de Cacoal/RO



UTkwU1A1cktOUTIEbHBGWG9ScDNtaEVnK3pSUnVDeIV0VStJeXZFS2xxZUFjZkxTTIQ4MldJeGFIUGpjeW90bk9sdEZOYmZybTBBPQ==

Assinado eletronicamente por: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - 07/07/2026 22:00:45

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070722004572600000133368392>

Número do documento: 26070722004572600000133368392